



Número: **0600330-40.2024.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 2**

Última distribuição : **17/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação Especial nº 0600330-40.2024.6.16.0199, que confirmou a decisão liminar e julgou improcedente o pedido formulado pela Coligação Muda São José, integrada pelos partidos PL, União, Republicanos e PRTB, com atuação em São José dos Pinhais/PR e, consequentemente, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (Representação Especial por conduta vedada consistente na prática de propaganda institucional indireta c/c pedido de liminar, proposta pela Coligação Muda São José, integrada pelos partidos PL, União, Republicanos e PRTB, em face de Margarida Maria Singer, Michel Teixeira de Carvalho, Coligação PSD, PSDB/Cidadania, Avante, PRD, Agir, DC, Mobiliza e Podemos, o Estado do Paraná, e Carlos Roberto Massa Junior. O representante alegou que ao promover em suas redes sociais a inauguração de uma obra pública com a presença do Governador do Estado do Paraná, Ratinho Junior, a representada Margarida Maria Singer, praticou conduta vedada aos agentes públicos, consistente em realizar propaganda institucional por via indireta, nos três meses anteriores às eleições, violando o artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997. Para comprovar as supostas irregularidades, a representante apresentou as mídias, que consistem em publicação realizada na rede social Instagram de Margarida Maria Singer, em que informa a inauguração do Novo Terminal Afonso Pena; Publicação realizada na rede social Instagram pelo Governador Carlos Roberto Massa Junior, em que há comentários de "Nina Singer"; e publicação da agência de notícias informando a inauguração do Novo Terminal Afonso Pena). RE23**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUDA SÃO JOSÉ[PL / UNIÃO / REPUBLICANOS / PRTB] - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR (RECORRENTE)	
	GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) DANIELE MARANGONE (ADVOGADO) THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (ADVOGADO) GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (ADVOGADO)
Coligação PSD, PSDB/Cidadania, Avante, PRD, Agir DC, Mobiliza e Podem[PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AGIR / PSD / AVANTE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR (RECORRIDO)	

	SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (RECORRIDO)	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA registrado(a) civilmente como ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO registrado(a) civilmente como FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO registrado(a) civilmente como LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO)
ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)	
MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO (RECORRIDO)	
MARGARIDA MARIA SINGER (RECORRIDO)	SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO) LUCAS CEOLIN CASAGRANDE (ADVOGADO) FABRICIO ANTUNES ZANGISKI (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44319323	19/12/2024 13:01	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.017

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO ESPECIAL 0600330-40.2024.6.16.0199 – São José dos Pinhais – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

RECORRENTE: MUDA SÃO JOSÉ[PL / UNIÃO / REPUBLICANOS / PRTB] - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

ADVOGADO: GRAZIELLE GRUDZIEN - OAB/PR107204-A

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666-A

ADVOGADO: DANIELE MARANGONE - OAB/PR107064

ADVOGADO: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - OAB/PR62203-A

ADVOGADO: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - OAB/PR108469-A

RECORRIDO: MARGARIDA MARIA SINGER

ADVOGADO: LUCAS CEOLIN CASAGRANDE - OAB/PR118063

ADVOGADO: FABRICIO ANTUNES ZANGISKI - OAB/PR115017

ADVOGADO: CARLA CRISTINE KARPSTEIN - OAB/PR23074-A

ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR65874-A

RECORRIDO: MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR65874-A

RECORRIDO: ESTADO DO PARANA

RECORRIDO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - OAB/PR85534

ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR42637

ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR42621

RECORRIDO: Coligação PSD, PSDB/Cidadania, Avante, PRD, Agir DC, Mobiliza e Podem[PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AGIR / PSD / AVANTE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR65874-A

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

Ementa: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO POR



AGÊNCIA ESTADUAL DE NOTÍCIAS E POSTAGENS EM REDES SOCIAIS PRIVADAS. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão de improcedência de representação por conduta vedada, prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997, que proíbe publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, salvo em casos de grave e urgente necessidade pública. A recorrente alegou o uso de publicidade institucional para beneficiar os candidatos recorridos, apontando como elementos: publicação pela Agência Estadual de Notícias e postagens em redes sociais privadas do governador e dos candidatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) determinar se a publicação da Agência Estadual de Notícias configura publicidade institucional vedada nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições;

(ii) verificar se postagens em redes sociais privadas do governador e dos candidatos caracterizam uso ilícito da máquina pública para promoção eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A publicação da Agência Estadual de Notícias possui caráter meramente informativo, limitando-se a descrever a inauguração de obra pública sem menção a candidatos ou conteúdo de promoção eleitoral, o que não configura publicidade institucional vedada, conforme jurisprudência do TSE.

4. As postagens realizadas nas redes sociais privadas do governador e dos candidatos não configuram publicidade institucional, por não envolverem o uso de

recursos públicos nem a veiculação por canais oficiais. Tais manifestações representam promoção pessoal lícita, consoante entendimento pacífico do TSE.

5. As condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 exigem que haja efetivo uso da máquina pública para desequilíbrio do pleito, o que não se verifica no caso analisado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Publicação em veículo oficial com caráter meramente informativo, sem menção a candidatos ou conteúdo promocional, não configura publicidade institucional vedada nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.

2. Postagens realizadas em redes sociais privadas de agentes públicos, sem uso de recursos públicos, não se enquadram no conceito de publicidade institucional, sendo manifestações de promoção pessoal lícitas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "b"; CF/1988, art. 37, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, REspEI nº 060068091/AL, rel. Min. Benedito Gonçalves, publ. 05/12/2023.

TSE, AgR-REspEI nº 060089607/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, publ. 28/04/2023.

TSE, AREspEI nº 060060882/BA, rel. Min. Mauro Campbell Marques, publ. 30/08/2022.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 18/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada por Coligação Muda São José em face de Margarida Maria Singer e outros, sob a alegação de prática de conduta vedada a agentes públicos (id. 44133535).

Por sentença (id. 44133601), o juízo a quo julgou improcedente a representação.

Inconformada, a representante recorreu (id. 44133608), aduzindo, em síntese, que: a) houve veiculação de publicidade institucional de forma indireta, associando a gestão municipal e o Governo do Estado durante o período vedado pela legislação eleitoral, violando o disposto no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97; b) a conduta caracteriza abuso de poder político e quebra da isonomia entre os candidatos, apontando uma colaboração sistemática entre os agentes públicos envolvidos e a promoção ostensiva de obras e serviços públicos em benefício da campanha da prefeita e de seu vice, por meio de redes sociais e meios de comunicação oficial do Estado.

Contrarrazões por Carlos Roberto Massa Júnior (id. 44133611), pelo não conhecimento e não provimento.

Contrarrazões pelo Estado do Paraná (id. 44133615), pelo não provimento.

Contrarrazões por Margarida, Michel e coligação (id. 44133617), pelo não provimento.

Nesta instância, a Seção de Autuação e Distribuição certificou, dentre outras coisas, intercorrências nos instrumentos de mandato (id. 44134864).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento (id. 44172845).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 19/12/2024 13:10:12

Número do documento: 24121913014771900000043265690

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913014771900000043265690>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 19/12/2024 13:01:47

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença foi publicada no DJE no dia 01/10/2024 (id. 44133605) e as razões foram protocoladas no dia 04/10/2024 (id. 44133608).

Intimados em 09/10/2024 (id. 44133612), os recorridos apresentaram suas contrarrazões em 08/10/2024 (id. 44133611) 10/10/2024 (id. 44133615) e 11/10/2024 (id. 44133617), tempestivamente.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

Mérito

Como relatado, insurge-se a recorrente contra o julgamento pela improcedência da representação por conduta vedada, descrita na petição inicial como sendo a prevista no inciso VI, alínea "b", do artigo 73 da Lei das Eleições.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

O fato concreto atribuído aos gestores municipais e ao governador do Estado consiste na veiculação de postagens nas redes sociais privadas dos candidatos e do governador, bem como uma postagem oficial do Governo do Estado do Paraná via Agência Estadual de Notícias.

Não há controvérsia quanto à ocorrência desses fatos que, aliás, foram devidamente comprovados na peça de ingresso face à colação de imagens e vídeos, não impugnados pelos recorrentes.

Desses elementos, a única postagem que tem natureza de institucional foi a publicada pela Agência Nacional de Notícias (id. 44133549). No que refere especificamente ao município de São José dos Pinhais, o texto é o seguinte:

"O governador Carlos Massa Ratinho Junior inaugurou nesta terça-feira (20) o novo Terminal Metropolitano de São José dos Pinhais, na Região Metropolitana de Curitiba (RMC). O investimento do Governo do Estado foi de R\$ 22,7 milhões, por meio da Agência de Assuntos Metropolitanos (Amep), e beneficia mais de 30 mil passageiros do transporte coletivo que utilizarão a estrutura diariamente para se deslocar entre a cidade e a Capital.

O terminal foi construído em uma área de propriedade do município com aproximadamente 18,4

mil metros quadrados, quatro vezes maior do que o atual, e possui quase 6 mil metros quadrados de área coberta. Ele atenderá vários bairros de São José dos Pinhais e fará conexões com os terminais do Boqueirão, Pinhais, Piraquara e Guadalupe.

Com 26 plataformas – contra 11 do antigo terminal – o espaço permitirá a redistribuição das linhas existentes e até mesmo a criação de novas linhas. A primeira foi anunciada durante a inauguração e fará a ligação de São José dos Pinhais com o Terminal Centenário, em Curitiba.

“Esse projeto representa mais mobilidade, comodidade e segurança aos trabalhadores que utilizam o transporte público em São José dos Pinhais”, disse o governador durante a inauguração. “Com um espaço maior, é possível aumentar também a oferta de linhas de ônibus, reforçando a integração do transporte público da população da cidade, que é a maior da RMC e continua crescendo muito”.

Ratinho Junior enfatizou que a estrutura segue um novo modelo de “Terminal Parque”, com espaços de convivência e equipamentos de lazer que podem ser usados pelos moradores, especialmente durante os finais de semana. Entre as instalações, estão academia ao ar livre, área de recreação, parque infantil, bicletário e estacionamento.

O local também conta com uma Araucária Solar, uma estrutura arquitetônica em formato da simbólica árvore do Paraná com placas fotovoltaicas e tomadas disponíveis a quem transita pela região e precisa carregar o celular ou outros equipamentos eletrônicos.

De acordo com o presidente da Amep, Gilson Santos, a execução da obra do novo terminal seguiu à risca o cronograma estipulado em contrato. “É uma obra que foi prevista para durar 18 meses e que foi entregue neste prazo, algo difícil no Brasil e que demonstra a qualidade do projeto e responsabilidade dos profissionais envolvidos, além de atender uma demanda reprimida da população”, disse.

Produtora de morangos de Araucária investe em energia limpa e amplia negócios

TRÂNSITO – As operações terão início no próximo sábado (24), mas durante os primeiros dias de funcionamento, o antigo terminal continuará a operar como ponto de parada para algumas linhas de ônibus. Fiscais e monitores estarão no antigo espaço para fornecer informações e orientar os usuários do transporte público sobre as mudanças.

A Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito de São José dos Pinhais informou algumas mudanças nas vias próximas ao novo terminal: A Rua Godofredo Machado, entre as ruas Amir Ângelo Moss e Adir Pedroso, passará a ter sentido único em direção ao terminal. Na Avenida Rui Barbosa, o semáforo na saída do terminal funcionará de forma sincronizada com os semáforos das ruas Alfredo Pinto e Anneliese Gellert Krigsner.

ESTRUTURA APROVADA – Para o presidente da Associação de Deficientes de São José dos Pinhais, Jacson Furlan, que também utiliza o transporte público na cidade, o novo terminal atende as necessidades das Pessoas com Deficiência (PCD). “O projeto foi muito bem desenvolvido, com consultas a todos os tipos de usuários, tanto os deficientes físicos como visuais, com acessibilidade muito boa, o que dá autonomia às PCD, que é o que buscamos”, comentou.

A dona de casa Maria Francisca da Cunha também fez questão de conferir de perto a estrutura do novo terminal metropolitano e aprovou o que viu. “São 40 anos morando aqui em São José dos Pinhais e eu me emocionei muito quando vi esse terminal. Ficou lindo. Acredito que agora vai ficar bem melhor de pegar ônibus”, revelou.

INTEGRAÇÃO METROPOLITANA – O novo terminal de ônibus de São José dos Pinhais entra em funcionamento praticamente um ano depois da abertura do novo terminal metropolitano de Piraquara, que também foi inaugurado pelo governador dentro da estratégia de melhorar a

integração entre os municípios da RMC. Com um investimento de R\$ 14,3 milhões, a estrutura é quatro vezes maior que a antiga, além de ser mais moderna, atendendo com conforto e agilidade os cerca de 23 mil usuários diários na cidade vizinha.

Em fevereiro deste ano, o Governo do Estado também concluiu a compra do terreno onde será construído o novo terminal metropolitano de Londrina. A estrutura vai facilitar a conexão da maior cidade da região Norte do Estado com as vizinhas Cambé, Ibirapuã, Rolândia e Jataizinho, por onde transitam diariamente cerca de 50 mil pessoas.

Atualmente, o processo está na etapa final de licitação para a contratação da empresa que será responsável pela elaboração do anteprojeto. O edital, que tem um preço máximo de R\$ 1 milhão, atraiu 14 empresas especializadas. A entrega da obra do terminal à população está prevista para 2026.

DER-PR divulga vencedor de edital para inspeção de 920 pontes e viadutos nas rodovias

PAVIMENTAÇÃO – No mesmo evento Ratinho Junior assinou a ordem de serviço que autoriza o início da pavimentação da estrada que liga Mandirituba e São José dos Pinhais. Com investimento de R\$ 96,8 milhões, a obra abrange 26,61 quilômetros, criando uma nova ligação metropolitana com conexão estratégica entre a BR-116, em Mandirituba, e a BR-376, em São José dos Pinhais.

Assim como a obra do Terminal Metropolitano, o projeto é coordenado pela Amep, órgão que é vinculado à Secretaria de Estados das Cidades.

PRESENÇAS – Também participaram da inauguração o vice-governador Darci Piana; a secretaria estadual das Cidades, Camila Scucato; o presidente do Ipardes, Jorge Callado; o presidente do Viaje Paraná, Irapuan Cortes; o deputado federal Toninho Wandscheer; os deputados estaduais Alexandre Curi, Thiago Buhrer e Samuel Dantas; o secretário de Urbanismo, Trânsito e Transporte de São José dos Pinhais, Lucas Pigatto; além de outros representantes de órgãos estaduais e municipais."

As outras publicações são postagens nas redes sociais privadas dos recorridos e matérias de veículos de imprensa, mostrando:

(i) instagram do governador Ratinho Júnior fotos do governador e diversas outras pessoas na inauguração do Terminal Afonso Pena, acompanhada da legenda "Aqui em São José dos Pinhais a parceria é forte! Junto com a @prefeitaninasinger e o @delegadomichel, estamos trazendo várias obras que tão transformando a cidade! Ontem inauguramos o novo Terminal Afonso Pena, bem mais moderno pra melhorar a vida de quem usa transporte público. Já inauguramos o Viaduto do Bradesco, estamos construindo um novo hospital e ainda conseguimos atrair vários investimentos que geram muitos empregos!" (id. 44133544);

(ii) matérias jornalísticas dos sítios "União Metropolitana", "Massanews" e "Tribunapr" sobre a inauguração do terminal (id. 44133545, 44133546, 44133547);

iii) instagram de Nina Singer anunciando a inauguração do terminal (id. 44133548) e o apoio do governador à sua candidatura (id. 44133551).

Nas razões, a recorrente insiste na tese de que essas publicações, analisadas em conjunto, denotariam o uso da publicidade institucional do Estado do Paraná em favor das candidaturas dos recorridos.

O recurso não tem condições mínimas de prosperar.

Inicialmente, mister pontuar que as condutas vedadas são tidas como espécies do gênero "abuso de poder de autoridade", constituindo ilícitos objetivamente previstos na legislação. Daí decorre que, constatada a ocorrência da conduta vedada, a aplicação de sanções é impositiva.

Segundo abalizada doutrina, *"uma característica marcante dessas hipóteses legais que fixam condutas vedadas é que os tipos legais ali previstos dão pouca margem de interpretação ao operador do direito"*, concluindo:

Pela leitura rápida dos dispositivos pode-se identificar a clareza e minudência do legislador, que previu uma série de condutas que tem enorme poder de desequilibrar o pleito eleitoral. Enfim, o desequilíbrio eleitoral resultante da realização destas condutas é *in re ipsa*, por expressa disposição do legislador.

O prejuízo eleitoral resultante dessas condutas é imanente à sua realização e prescinde de qualquer elemento volitivo. Existe a presunção de que a desigualdade foi afetada pela utilização inadequada da máquina administrativa.

[JORGE, Flávio Cheim e outros. **Curso de direito eleitoral** - Salvador: JusPodivm, 2016, p. 322, não destacado no original]

Essa percepção, no que tange às condutas vedadas, é importante: praticado o ato que se amolda à hipótese legal, não importam as intenções do gestor público; configurado estará o ilícito eleitoral e a imposição de sanções é mera consequência.

No caso dos autos, é evidente que a publicação da Agência Estadual de Notícias é meramente informativa, não trazendo qualquer informação sobre os gestores municipais de São José dos Pinhais, limitando-se a noticiar a inauguração do terminal urbano Afonso Pena em São José dos Pinhais e detalhes sobre investimentos na integração do transporte coletivo. Tendo sido veiculada por agência vinculada à gestão estadual, cujos cargos não se encontram em disputa, e não contendo qualquer referência às eleições ou a candidatos, a propaganda é lícita.

De outro lado, as manifestações do governador, favoráveis aos recorridos, captadas em ambientes públicos e publicadas nas redes sociais privadas dos candidatos e do próprio governador, não guardam qualquer relação com o conceito de publicidade institucional, como já se encontra pacificado na jurisprudência do TSE:

(...)

2. O art. 74 da Lei 9.504/97 capitulo como ilícito eleitoral a violação ao art. 37, § 1º, da CF/88, no qual previsto que "[a] publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

3. A aferição dessa conduta exige, primeiramente, que se esteja diante de publicidade institucional, premissa que não se verifica quando divulgados feitos administrativos em página pessoal do gestor nas redes sociais, realizada sem dispêndio de recursos públicos. Precedentes.

4. No caso em análise, o primeiro recorrido publicou em seu perfil no Instagram um vídeo,

realizado às suas expensas, noticiando a aquisição de um terreno no qual seria construído ponto de ônibus e mototáxi. O TRE/AL, em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, concluiu tratar-se de mera promoção pessoal ilícita.

(...) [TSE, REspEI nº 060068091/AL, rel. Min. Benedito Gonçalves, publ. 05/12/2023, não destacado no original]

(...)

8. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a vedação à prática de propaganda institucional (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97) não alcança a hipótese em que o agente vem a se promover mediante publicidade em meio acessível a todos, como nas redes sociais, tal como procedeu um dos candidatos, a exemplo da publicação, em perfil pessoal no facebook, de imagens com referência ao projeto Bilhete Único e ao cartão Merenda em Casa.

(...) [TSE, AgR-REspEI nº 060089607/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, publ. 28/04/2023]

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICAÇÃO, EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL, EM PERÍODO VEDADO, DE ATOS DE SUA GESTÃO À FREnte DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. BRASÃO DA PREFEITURA QUE APARECE DE FORMA INCIDENTAL. CONDUTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DECISÃO REGIONAL EM DESARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.

1. A Corte regional manteve a sentença que julgou procedente a representação por conduta vedada, por considerar que configura publicidade institucional divulgada em período vedado, publicações, no perfil pessoal do Instagram do então prefeito, divulgando obras realizadas pela Prefeitura, com uso de brasão do município.

2. A conclusão assentada pela Corte regional destoa da jurisprudência deste Tribunal Superior, que já assentou que a utilização de redes sociais privadas, em período vedado, para divulgar realizações do governo municipal, com a finalidade de promoção pessoal, não caracteriza conduta vedada. Precedentes.

3. Agravo e recurso especial providos.

[TSE, AREspEI nº 060060882/BA, rel. Min. Mauro Campbell Marques, publ. 30/08/2022]

Portanto, sendo meramente informativa a publicação feita pela Agência Estadual de Notícias e não havendo qualquer ilicitude nas postagens em redes pessoais privadas contendo manifestações de apoio do governador aos candidatos recorridos, a improcedência da representação é manifesta.

DISPOSITIVO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE provimento.

DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (11548) Nº 0600330-40.2024.6.16.0199 - São José dos Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - RECORRENTE: MUDA SÃO JOSÉ[PL / UNIÃO / REPUBLICANOS / PRTB] - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR - Advogados do(a) RECORRENTE: GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A, DANIELE MARANGONE - PR107064, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - PR62203-A, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469-A - RECORRIDO: MARGARIDA MARIA SINGER - Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS CEOLIN CASAGRANDE - PR118063, FABRICIO ANTUNES ZANGISKI - PR115017, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074-A, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - PR65874-A - RECORRIDO: MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO - Advogado do(a) RECORRIDO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - PR65874-A - RECORRIDO: COLIGAÇÃO PSD, PSDB/CIDADANIA, AVANTE, PRD, AGIR DC, MOBILIZA E PODEM[PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AGIR / PSD / AVANTE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR - Advogados do(a) RECORRIDO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - PR65874-A, TAINARA PRADO LABER - PR92625-A - RECORRIDO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR - Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR85534, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621 - RECORRIDO: ESTADO DO PARANA.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do excellentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadores Sigurd Roberto Bengtsson e Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 18.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 19/12/2024 13:10:12

Número do documento: 24121913014771900000043265690

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913014771900000043265690>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 19/12/2024 13:01:47